



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 60/15

Luxemburgo, 4 de junho de 2015

Conclusões do advogado-geral no processo C-299/14
Vestische Arbeit Jobcenter Kreis Recklinghausen / Jovanna García Nieto,
Joel Peña Cuevas, Jovanlis Peña García, Joel Luis Peña Cruz

Segundo o advogado-geral, M. Wathelet, os cidadãos da União que se desloquem para um Estado-Membro do qual não são nacionais podem ser excluídos do benefício de certas prestações sociais durante os três primeiros meses

No entanto, não podem ser excluídos durante esse período do benefício de prestações que visam facilitar o acesso ao mercado de trabalho sem que lhes seja dada a possibilidade de provar a existência de um vínculo real com o mercado de trabalho do Estado de acolhimento

O presente processo inscreve-se numa série de processos alemães nos quais é submetida ao Tribunal de Justiça a questão de saber se o facto de excluir determinados cidadãos da União do benefício de prestações sociais previstas pela legislação nacional é compatível com o direito da União e, mais especificamente, com o princípio da igualdade.

Estes processos têm por objeto as prestações alemãs do seguro de base («Grundsicherung») das quais são excluídos (i) os estrangeiros (e os membros das suas famílias) cujo direito de residência não seja justificado pela procura de um emprego e (ii), durante os três primeiros meses da sua residência, os estrangeiros (e os membros das suas famílias) que não tenham a qualidade de trabalhadores assalariados ou não assalariados e que também não possam ser considerados como tendo conservado essa qualidade.

No acórdão Dano¹, o Tribunal de Justiça já decidiu que os Estados-Membros podem excluir do benefício das prestações de assistência social os cidadãos da União que entrem no território sem vontade de aí encontrar um trabalho. O processo Alimanovic², atualmente pendente, diz respeito, quanto a ele, a cidadãos da União que pedem para poder beneficiar das mesmas prestações após ter residido na Alemanha mais de três meses e aí ter trabalhado menos de um ano. Nas suas conclusões neste processo, o advogado-geral Melchior Wathelet propôs recentemente que fosse declarado que, nesse caso, não possam ser recusadas de maneira automática, sem exame individual.

O presente processo diz respeito à situação de um cidadão da União que não é, durante os três primeiros meses da sua residência no território do Estado de acolhimento, um trabalhador assalariado ou não assalariado (e também não pode se considerar que tenha conservado essa qualidade) e que, por essa razão, está excluído das prestações alemãs do seguro de base durante esse período.

Joel Peña Cuevas e o seu filho são nacionais espanhóis chegados à Alemanha no final do mês de junho de 2012 para aí se juntarem a J. García Nieto e à sua filha (cujo pai é Joel Peña Cuevas). Estas, igualmente de nacionalidade espanhola, tinham chegado à Alemanha em abril de 2012. A família residiu, durante os primeiros meses, com a mãe de J. García Nieto e a sua subsistência era assegurada pelos rendimentos de J. García Nieto, que encontrou um trabalho no mês de junho de 2012. As crianças frequentam a escola desde fins de agosto de 2012. Posteriormente, Joel Peña Cuevas teve empregos temporários ou recebeu subsídios de desemprego, parcialmente com base nos períodos cumpridos em Espanha. Foram recusadas a Joel Peña Cuevas e ao seu filho as prestações de base alemãs para os meses de agosto e setembro de

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 2014, Dano (processo [C-333/13](#)), v. igualmente CI n.º [146/14](#).

² Processo Alimanovic, [C-67/14](#).

2012 com o fundamento de que residiam desde há menos de três meses na Alemanha. O Landessozialgericht Nordrhein-Westfalen (Tribunal Superior de Contencioso Social da Renânia do Norte – Vestefália) pergunta se tal exclusão é compatível com o direito da União.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral M. Wathelet parte da hipótese segundo a qual as prestações em causa no presente processo, tal como nos processos Dano e Alimanovic, visam (pelo menos de maneira preponderante) garantir os meios de existência necessários para garantir uma vida conforme com a dignidade humana, e não (ou então unicamente a título secundário) facilitar o acesso ao mercado de trabalho. Daqui resulta que as prestações devem ser qualificadas de prestações de assistência social na aceção da diretiva «cidadão da União»^{3 4}.

Segundo o advogado-geral, a exclusão, durante os três primeiros meses da residência, de tais prestações de assistência social é compatível com o direito da União.

O advogado-geral recorda que, já no acórdão Dano, o Tribunal de Justiça confirmou que, segundo a diretiva «cidadão da União», o Estado-Membro de acolhimento não está obrigado a conceder o direito a uma prestação social a um cidadão de outro Estado Membro ou aos membros da sua família para os períodos de residência que vão até três meses.

Segundo M. Wathelet, esta interpretação é conforme com o objetivo de preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social dos Estados-Membros, prosseguido pela diretiva. Uma vez que os Estados-Membros não podem exigir aos cidadãos da União que possuam meios de subsistência suficientes e uma assistência médica pessoal para uma residência de uma duração de três meses, é legítimo não impor aos Estados-Membros a sua tomada a cargo durante esse período. Com efeito, na hipótese contrária, conceder o direito a prestações de assistência social aos cidadãos da União que não são obrigados a dispor de meios de subsistência suficientes poderia desencadear uma deslocação massiva de pessoas suscetível de ocasionar um encargo excessivo para os regimes nacionais de segurança social. Além disso, embora as pessoas que chegam ao território do Estado-Membro de acolhimento possam ter vínculos pessoais com outros cidadãos da União que já residam nesse Estado-Membro, o vínculo com o próprio Estado-Membro é, com toda a probabilidade, limitado durante esse primeiro período.

No entanto, no caso de o Tribunal de Justiça deixar ao Landessozialgericht o cuidado de qualificar as prestações do seguro de base à luz do direito da União e caso este último considere que as referidas prestações se destinam essencialmente a facilitar o acesso ao mercado de trabalho, o advogado-geral chega a um resultado diferente. Em seu entender, nesse caso, o direito da União, e mais precisamente, a livre circulação de trabalhadores opõem-se a que os nacionais de outros Estados-Membros sejam excluídos de tais prestações durante os três primeiros meses da sua residência no território do Estado-Membro de acolhimento sem que lhes seja dada possibilidade de provar a existência de um vínculo real com o mercado de trabalho do Estado-Membro de acolhimento.

A este respeito, além dos elementos que resultam do contexto familiar (como a escolaridade dos filhos ou laços estreitos, designadamente de natureza pessoal, criados pelo requerente dos subsídios com o Estado-Membro de acolhimento) são suscetíveis de provar a existência do referido vínculo ao Estado-Membro de acolhimento, assim como a procura efetiva e real de um emprego durante um período de tempo razoável. O facto de ter tido um trabalho no passado ou mesmo de ter encontrado um novo trabalho posteriormente à apresentação do pedido de

³ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e retificações JO 2004, L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

⁴ M. Wathelet parte, além disso, da hipótese segundo a qual se trata igualmente de prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo na aceção do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1, e retificações JO 2004, L 200, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (EU) n.º 1244/2010 da Comissão, de 9 de dezembro de 2010 (JO L 338, p. 35).

concessão de prestações sociais deveriam igualmente ser tomados em consideração para esse efeito.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667